



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000245/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente RUBENS LABORDA REBONATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIAS. CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores correspondentes a transferências entre contas do mesmo titular e os valores inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil

(suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 148/167) interposto em face do Acórdão n.º 15-16.993 (e-fls 142/143) prolatado pela DRJ Salvador em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 15-16.993

O interessado contesta¹ o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2002, que resultou em imposto de R\$ 61.040,30, mais multa de 75% e juros de mora, que elevam a exigência para R\$ 125.273,00.

Argumenta, em síntese, que é dever do Fisco provar os fatos imponíveis; que se vê diante da impossibilidade material de comprovar a origem dos depósitos em questão. Conclui requerendo diligência para uma análise da sua movimentação bancária em que fique demonstrada a im procedência do auto de infração.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 15-16.993

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 148/167), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

É o relatório.

Voto

¹ Impugnação anexada às e-fls 93/118, acompanhada do conjunto documental (e-fls 119/138), de que se se podem visualizar os extratos (e-fls 134/138) relativos à conta bancária Conta Bancária n.º 1.025.809-P da agência 1998-4 no Banco Bradesco.

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Ao examinar extratos anexados ao tempo da impugnação (e-fls 134/138), pode-se divisar que uma parte dos montantes discriminados no Anexo do termo de intimação (e-fls 23) corresponde efetivamente a transferência advindos de contas de mesma titularidade.
- 5.1. Assim, diante da norma estatuída pelo § 3º, inciso I do artigo da Lei n.º 9.430/1996, pode-se divisar, de plano a necessidade de se excluir do lançamento os montantes especificados no quadro 1:

Quadro 1

BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
237	0501-0	91488-6	23/01/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	1219899	1200,00
237	0501-0	91488-6	24/01/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	1242463	1200,00
237	0501-0	91488-6	31/01/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5215824	600,00
237	0501-0	91488-6'	13/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	3583066	1200,00
237	0501-0	91488-6	13/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	4878183	1200,00
237	0501-0	91488-6	18/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	1242637	1200,00
237	0501-0	91488-6	18/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	1248488	1200,00
237	0501-0	91488-6	19/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5500719	1200,00
237	0501-0	91488-6	20/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	9211937	800,00
237	0501-0	91488-6	27/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	9211506	1200,00
237	0501-0	91488-6	28/02/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	1242676	1200,00
237	0501-0	91488-6	12/03/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5215775	400,00
237	0501-0	91488-6	05/04/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	1242840	1200,00
237	0501-0	91488-6	09/04/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	9211319	1000,00
237	0501-0	91488-6	10/04/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	4878932	1200,00
237	0501-0	91488-6	13/05/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5215842	1200,00
237	0501-0	91488-6	10/10/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5215529	1.200,00
237	0501-0	91488-6	11/10/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5215425	1.000,00
237	0501-0	91488-6	11/11/2002	TRANSF.ENTRE CONTAS	5215506	1.200,00

- 5.2. Ao confrontar os montantes especificados no quadro 1 supra com as informações dispostas no quadro 2 abaixo, apresentadas nos extratos anexados às e-fls 134/138, correspondentes à conta-corrente de mesma titularidade mantida na mesma instituição financeira, pode-se divisar que foi efetivada mera transferência de valores.

Quadro 2

23/01/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	1219899	1.200,00-	134
24/01/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	1242463	1.200,00-	134
31/01/02	TRANSF. POUP. P/ C/C BDI	5215821	600,00-	134
13/02/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	3583066	1.200,00-	
13/02/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	4878183	1.200,00-	
18/02/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	1242637	1.200,00-	135
18/02/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	1248488	1.200,00-	
20/02/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	9211937	800,00-	
28/02/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	1242676	1.200,00-	
12/03/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	5215775	400,00-	
05/04/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	1242840	1.200,00-	
09/04/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	9211319	1.000,00-	
10/04/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	4878932	1.200,00-	136
13/05/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	5215842	1.200,00-	
10/10/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	5215529	1.200,00-	
11/10/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	5215425	1.000,00-	
11/11/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	5215506	1.200,00-	138

5.3. No caso dos montantes especificados nos dois quadros precedentes, pode-se verificar inclusive a coincidência no campo "Documento", referente a controle interno da instituição financeira.

5.4. Em prosseguimento, também se verifica a plausibilidade de que as movimentações nos montantes de R\$ 14.500,00 movimentados em 26/09/2002 e 30/10/2002, também sejam decorrentes da mesma titularidade.

Quadro 3

BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
237	0501-0	91488-6	26/09/2002	TRANSF.AGENC.DINH.DE	1041998	14.500,00
237	0501-0	91488-6	30/10/2002	TRANSF.AGENC.DINH.DE	1041998	14.000,00

5.5. Isso porquê nos extratos há registro de débitos no mesmo montante nas mesmas datas.

Quadro 4

				E-fls 137		
26/09/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	0075034	14.500,00-			
				E-fls 138		
30/10/02	TRANSF. ENTRE CONTAS	0075957	14.000,00-			

5.6. Por esse modo, entendo que os montantes especificados nos quadros 1 e 3 supra não podem ser considerados na apuração, consoante a norma estabelecida no § 3º, inciso I do artigo da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

5.7. Em prosseguimento, detendo-se nos valores apresentados no Anexo (e-fls 21/23), após a exclusão dos montantes especificados nos quadros 1 e 3, verifica-se ainda, que a somatória dos depósitos até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não ultrapassa o limite anual (R\$ 80.000,00). Ao fazer os cálculos, considerando apenas os depósitos de montantes até R\$12.000, verifica-se que a somatória no ano chega a R\$ 74.637,81 (planilha de cálculo disponível em documento anexo ao acórdão).

5.8. Incide no caso em tela o enunciado da Súmula CARF n.º 61.

Súmula CARF n.º 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

CONCLUSÃO

6. Em vista das conclusões delineadas nos subitens precedentes, VOTO por dar parcial provimento ao recurso para se excluir da base de cálculo os montantes especificados no quadro 01 e no quadro 03 supra, assim como todos os depósitos inferiores ao limite de R\$12.000,00 (doze mil reais) relacionados na planilha anexada às e-fls 21/23.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles